



Handwritten initials and marks in the top right corner.

ACTA Nº5/2020

Aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 18 de Junho de 2020;

2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 1060/2017-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. Nº 93/2019-L/AL – Visados [REDACTED] – Relatora Dra. Ivone Cordeiro

3. Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres:

Proc. Nº 297/2018-L/AL – Visado [REDACTED]

Proc. Nº 739/2018-L/AL – Visado [REDACTED]

Proc. Nº 615/2019-L/AL – Visado [REDACTED]

4. Agendamento de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 305/2018-L/IM – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra

Compareceram à hora marcada os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice-Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ana Leal, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. José Afonso Carriço, Dr. Vítor Almeida Serra, Dra. Vanda Porto, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Cristina L. Lima. Compareceu ainda, pelas 14,47H, a Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente, durante a exposição do Senhor Vice Presidente Ricardo Azevedo Saldanha no ponto 2 da Ordem de Trabalhos.



Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Pedro Baptista-Bastos, Dra. Paula Cremon, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. João Lino, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Andreia Figueiredo, os quais comunicaram previamente o impedimento, e ainda o Dr. José de Almeida Eusébio, bem como a Dra. Maria do Céu Ganhão.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, começou por colocar à discussão o **Ponto 1 da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 18 de Junho de 2020) a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade de todos os presentes com a rectificação dos seguintes lapsos de escrita:

- no proc 529/2019-L/AL - onde se lia "(...)poder proceder o recurso e manter a decisão de arquivamento." deve ler-se "(...) dever improceder o recurso e manter a decisão de arquivamento.",
- na menção das presenças, a correção do nome do Sr. Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis com eliminação de uma das letras "s" e da sua repetição no final do parágrafo.

De seguida, foi iniciada a discussão das matérias constantes do **ponto 2 da Ordem de Trabalhos** (Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares):

- **No Proc. Nº 1060/2017-L/AL** em que é Visado o Sr. Dr. [REDACTED]; O Senhor Conselheiro Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha explanou fundamentadamente o sentido do seu parecer prestando os esclarecimentos solicitados pela Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro, qual o sujeito a votação foi aprovado por unanimidade dos votos, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

- **No Proc. Nº 93/2019-L/AL** em que é Visado o Sr. [REDACTED]; A Senhora Conselheira Relatora Dra. Ivone Cordeiro explanou fundamentadamente o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação foi



[Handwritten signature]
ABJ

aprovado por unanimidade dos votos, decidindo este plenário dever improceder o recurso e manter a decisão de arquivamento.

Passou-se assim **ao ponto 3 da Ordem de Trabalhos** (Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres):

O Proc. Nº 297/2018-L/AL, em que é visado o Sr. [REDACTED] foi distribuído pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves à Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto, doravante sua Relatora.

Atenta a ausência dos Senhores Conselheiros a quem pela ordem estabelecida seriam distribuídos os processos **Nº 739/2018-L/AL e Proc. Nº 615/2019-L/AL**, determinou a Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, com vista a evitar qualquer atraso na sua tramitação, proceder de imediato já neste plenário à sua redistribuição, pela mesma ordem. Assim:

O Proc. Nº 739/2018-L/AL em que é Visada a Sra. [REDACTED] foi redistribuído pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves ao Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida, doravante seu Relator.

O Proc. Nº 615/2019-L/AL em que é Visado o Sr. [REDACTED] foi redistribuído pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves à Sra Conselheira Dra. Cristina L. Lima, doravante sua Relatora.

Seguindo-se para o Ponto 4 da Ordem de Trabalhos (Agendamento de Audiências Públicas):

- No Proc. Nº 305/2018-L/IM em que é Visada a Sra. [REDACTED] e Relator Dr. Vítor Almeida Serra ficam designadas as seguintes datas para realização de audiência pública:

1ª data: - 1 de Outubro às 16:30H; **2ª data:** - 15 de Outubro às 16:00H

Encerrados todos os pontos da ordem de trabalhos, a Senhora Presidente esclareceu o modo do actual funcionamento da secretaria do CDL em



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

resultado do ainda gradual levantamento das restrições resultantes das medidas de combate à propagação do novo corona vírus.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e dez minutos, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

A Presidente,

A Vogal Secretário,



182
20
AS

Proc. nº 1060/2017-L/AL
Participante: Senhora D. [REDACTED]
Advogado Participado: Dr. [REDACTED] (Cédula nº [REDACTED] L)

PARECER

Vem o presente recurso interposto do Despacho proferido em 12/09/2018, de fls 128 a 135 destes autos, pelo Exmo. Presidente deste Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados (CDL), reportando-se à Participação apresentada pelo Exma. Senhora D. [REDACTED], contra o Exmo. Advogado, Dr. [REDACTED], titular da Cédula Profissional nº [REDACTED] L.

No supra identificado Despacho de Arquivamento, o Exmo. Presidente deste CDL conclui pelo arquivamento em sede de apreciação liminar, apresentando como fundamento a falta de indícios de conduta ilícita por parte do senhor Advogado Participado, isto é, por não existirem indícios capazes de se subsumirem a ilícito de natureza deontológica.

Dá-se por reproduzida para os devidos efeitos legais, a Participação de fls 2 e 3 que deu entrada neste CDL em 05/11/2017.

Em suma, nela invoca a Participante, que em Maio de 2017, sendo o seu pai dono de um terreno onde funciona um restaurante da sociedade também da qual a Participante é sócia e gerente juntamente com o seu pai ([REDACTED]), ao verificar que havia sido demolida - e posteriormente reconstruída - uma parte de uma parede confinante com instalações de um empresa vizinha causando-lhe perda de vários pertences seus como documentos, chegou a falas com o Advogado Participado que agia como mandatário de tal empresa confinante, chamando a atenção para comportamento ético do causídico, uma vez que o mesmo lhe comunicou que a sua representada procedera à referida demolição e reconstrução, porque, como aduz, não podia esperar pela decisão do Tribunal e que os aludidos documentos se encontravam na posse dele, tendo-se disponibilizado para a sua restituição.

Acrescenta que deduziu queixa-crime, tendo-se a P.S.P deslocado ao local e que sobre o processo-crime não sabe ainda desenvolvimentos.

Notificada para o efeito, veio a Participante juntar requerimento de aperfeiçoamento à Participação apresentada, a fls 11 e 12. Do seu teor,



83
2

extrai-se que entende que o senhor Advogado Participado não observou o artº 88º nº 1 (integridade) do Estatuo da Ordem dos Advogados (EOA), por ter incitado e colaborado com os seus representados no derrube de parede seguido de construção de nova parede como anteriormente citado, mais acrescentando que por via da demolição de parte das instalações do seu restaurante havia desaparecido a quantia, em numerário, de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) e por o Advogado Participado ter admitido que a atuação da sua constituinte, apesar de ilegal era a mais rápida como solução para os seus clientes... tendo também incumprido o arº 89º nº 1 (independência) do EOA, por ter em vista apenas agradar aos seus representados. Mais, que não observou os artºs 90º (deveres para com a comunidade) e 100º (outros deveres) do EOA, por deliberadamente advogar contra a lei, omitindo opinião conscienciosa e justa perante o próprio cliente.

Notificada para o efeito vem a Participante juntar aos autos a fls 19 a 37, vários documentos, a saber: Cópia de um ofício do Ministério Público dirigido à qui Participante, pelo qual a Autoridade judiciária a notifica na qualidade de Ofendida no âmbito do NUIPC: [REDACTED]/17.5PLLSB, informando sobre a apensação do NUIPC: [REDACTED]/17.9T9LSB ao primeiro; Cópia de uma Queixa-crime deduzida por [REDACTED] e [REDACTED] contra a sociedade [REDACTED], Dr. [REDACTED], em síntese por os mesmos, aquando da demolição/reconstrução de muro, procedendo à restituição de bens não entregaram a quantia de €1.500,00, invocando que os mesmos cometeram os crimes de dano, alteração de marcos, introdução de lugar vedado ao público, violação de correspondência, furto, usurpação de coisa imóvel, incêndio explosões e outras condutas perigosas e outros; Cópia de Caderneta Predial referente ao Prédio com artigo matricial nº 72; Cópia de certidão do registo predial relativo ao mesmo prédio, Cópia de planta arquitetónica relativa à fração corporizada pelo restaurante; Cópia de certidão comercial da firma proprietária do restaurante - [REDACTED] - [REDACTED]. Parte de cópia de queixa crime deduzida contra a sociedade [REDACTED] e outros.;

Notificado para exercer o contraditório, veio o Exmo. Advogado Participado apresentar tempestivamente, o seu requerimento de fls 43 e 44, com os documentos de fls 45 a 126 verso, o que se dá por reproduzido para os legais efeitos. Para tanto, invoca que é mandatário da sociedade [REDACTED] contra a qual foi requerido procedimento cautelar pela sociedade [REDACTED] da qual é também representante a aqui



Participante. Mais invoca que subscreveu Oposição em representação da sua constituinte (*vide* cópias das respetivas peças processuais, aqui a fls 45 a 99, com cópia da procuração forense passada a favor do Advogado Participado a fls. 76 verso Mais, junta, a fls 100 a 112 cópia da Sentença proferida no âmbito de referido procedimento cautelar de “embargo de obra nova”, (Proc nº [REDACTED], Juízo Local Cível de Lisboa, J [REDACTED]),) pela qual o Tribunal declarou improcedente o Requerido, em Decisão proferida a 3/04/2017.

Junta, a fls 113 cópia do parecer que enviou à sua constituinte por correio eletrónico de 5/5/2017, remetido aos respetivos representantes societários, invocando que o teor do mesmo vai na sequência e de acordo com o judicialmente decidido e de competentes licenciamentos camarários.

Quanto aos pertences da Participante, confirma que os mesmos foram restituídos à mesma, tendo a questão da falta da quantia de €1500,00 surgido dias após....

Por Despacho do Exmo. Presidente deste CDL, de fls 116, foi a Participante notificada para juntar Decisão proferida no âmbito do processo-crime referido na Participação, tendo a mesma informada a fls. 118, que o inquérito havia sido arquivado e que pretendia requerer abertura de instrução.

A fls 121, vem o senhor Advogado Participado juntar cópia do Despacho final de inquérito proferido no âmbito de tais autos-crime, sendo que é de arquivamento com fundamento na falta de indícios probatórios. (fls 122 a 124).

A fls 125 a 126 verso, o senhor Advogado Participado junta cópia de queixa-crime por si deduzida contra [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], por denúncia caluniosa

Proferido o já identificado Despacho de Arquivamento foi interposto recurso pela Participante, cujas motivações constam a fls 134 a 136, e dão-se por integralmente reproduzidas. Resumidamente, é objeto do recurso o facto de, como alega, o Despacho de Arquivamento proferido pelo Presidente deste CDL ao fundamentar com base na falta de indícios na conduta do Advogado Participado por ter agido a coberto da lei, decide com objeto diferente daquele que foi o objeto da Participação, por esta versar sobre derrube de paredes e a decisão judicial propalada no âmbito do procedimento cautelar se referir a janelas...; Iguualmente, não se conforma quanto à conclusão sobre o desaparecimento da quantia de €1.500,00, entendendo que já se havia pronunciado sobre tal, logo aquando da restituição dos haveres.

Nas suas conclusões, entende que não foi feita devida valoração da prova documental, nomeadamente da sentença judicial proferida no âmbito do



procedimento cautelar, cuja incorreta interpretação levou ao arquivamento. Mais entende que, quanto à quantia de €1.500,00, mostra-se que existem indícios do seu furto, até por o Advogado Participado ter sido confrontado com o desaparecimento da quantia "no momento em que os factos ocorreram".

Junta, a fls 137 a 160, cópia da Sentença proferida no âmbito do procedimento cautelar que correu sob o nº [REDACTED], Juízo Local Cível de Lisboa, J [REDACTED]

As contra-alegações constantes a fls 167 a 168, dão-se por integralmente reproduzidas com os documentos juntos a fls 170 a fls 177, que consubstanciam, respetivamente cópia do Despacho final de Inquérito proferido no âmbito do NUIPC: [REDACTED]/17.5PLLSB e cópia de queixa-crime por denúncia caluniosa, deduzida pelo aqui Participado contra [REDACTED] e contra a sociedade [REDACTED]. Nas suas contra-alegações, o Advogado Participado, em síntese, invoca que a sua constituinte atuou de acordo com a lei, mais tendo em conta a Decisão Judicial proferida no âmbito do procedimento cautelar e que o procedimento criminal encetado por via de queixa deduzida pela parte contrária no processo judicial cível, nomeadamente contra a sua pessoa, foi sujeito a arquivamento, tendo, posteriormente e por sua vez, participado criminalmente por crime de denúncia caluniosa.

Apreciando:

O Despacho de arquivamento foi proferido em sede liminar, ao abrigo o artº 144º nº 5 do EOA (Lei nº 145/2015, de 9 de Setembro). A norma impõe uma decisão prévia ou *liminares*, quando a mesma se justifica, isto é, quando a Participação não contém elementos suficientes que viabilizem uma decisão tendente ao prosseguimento do processo, após designadamente, a realização de diligências de recolha de indícios probatórios.

A apreciação a que ora procedemos, resulta do objeto do Recurso tal como a Participante/Recorrente o define em sede de Conclusões, o que é dizer que versa sobre a interpretação dada ao teor da sentença judicial proferida no procedimento cautelar já anteriormente identificado e sobre o momento de participação sobre o invocado desaparecimento por furto, da quantia de €1.500,00.

Resulta da análise do todo destes autos, que a Participante é sócia e gerente da sociedade [REDACTED], juntamente com o seu pai o qual também é dono das instalações da sede da mesma, em



DD1
386
[Handwritten signature]

litígio com a sociedade [REDACTED], da qual é mandatário o aqui Advogado Participado.

Como decorre da referida Sentença de 3/4/2017 (*vide* cópias a fls. 100 a 112 e 137 a 160), [REDACTED] e a sociedade [REDACTED] requereram procedimento cautelar de embargo de obra nova, contra a sociedade [REDACTED]. O Tribunal dá por não provado a existência de 4 janelas de grandes dimensões, ao mesmo tempo que dá por improcedente o procedimento requerido com base na falta de prova do demais invocado, o que cabia aos Autores /Requerentes provar.

Nesta sede, cabe-nos realçar que o que nestes autos alega a Participante sobre a incorreta interpretação da sobredita Sentença, sobre “janelas” não pode colher, pois, como resulta evidente, tal falta de prova em sede judicial, está expressamente vertida Logicamente e nos termos da experiência, não vemos como é que o Despacho de Arquivamento aqui posto em crise poderia interpretar de modo diferente do constante no teor da sentença judicial.

Acresce, que a aqui Participação refere-se a factos ocorridos em Maio de 2017, pelo que temos de ter em consideração que tendo a Sentença judicial sido proferida em Abril de 2017 e não tendo vingado a pretensão da requerente - da qual a aqui pessoa da Participante é também representante - a parte contrária no processo judicial encontrava-se habilitada para atuar em conformidade. Assim, o senhor Advogado visado, que no âmbito dos seus ofícios em representação da ali Requerida deduziu Oposição nos autos judiciais (*vide* aqui cópia a fls 60 a 76) e posteriormente emitiu parecer à sua constituinte em 5 de Maio de 2017 aqui a fls. 113, no sentido de se poder proceder a obras, tendo também em conta as aludidas licenças administrativas, não atuou em sentido contrário ao da Decisão Judicial.

Frisamos que tal parecer jurídico à constituinte [REDACTED] é posterior à prolação da sentença judicial que não dá provimento ao embargo requerido.

Daqui resulta que não visumbramos qualquer conduta indiciariamente ilegal por parte do causídico.

Quanto ao tema do alegado furto da quantia de €1.500, 00, numerário não entregue com a devolução de haveres pertencentes à Participante, levamos em consideração, - sem contudo lhe aferirmos muito relevo - a oportunidade ou momento da informação sobre tal facto, o que é dizer que a Participante só se referiu a esse facto nos presentes autos, após o Despacho deste CDL que a convidou ao aperfeiçoamento da Participação. (*vide* fls 116 e fls 118). Em tal aperfeiçoamento, a Participante traz aos autos o novo facto concernente à dita quantia, mais informando que tendo deduzido queixa-crime pelo mesmo, nomeadamente sobre o Advogado Participado, o inquérito veio a ser arquivado e que tencionava requerer abertura de instrução.



23/27
2
[Handwritten signature]

Relevante se mostra para nós, outrossim, o Despacho Final de Inquérito proferido no âmbito do NUIPC: [REDACTED]/17.5PLLSB pelo Ministério Público, aqui a fls 170 a 174, que é de arquivamento com fundamento na falta de indícios de conduta criminosa, nomeadamente imputável ao aqui Advogado Participado. O teor de tal documento probatório elucida-nos que sobre o Advogado Participado não recai qualquer suspeita de cometimento de ilícito criminal, quanto ao alegado furto da referida quantia. De outro elemento probatório não dispomos, sendo que a intenção que nos veicula a Participante sobre a sua vontade de requerer abertura de instrução, não se demonstra concretizada, nem por outro meio nos chegou notícia que eventualmente divirja do arquivamento dos autos-crime.

Perante os elementos probatórios de que dispomos, resta-nos assentar que sobre o senhor Advogado Participado não podem impender indícios de qualquer ilícito disciplinar, por via de processo judicial de natureza criminal.

EM CONCLUSÃO:

A análise da Participação apresentada - documentos e demais peças processuais carreadas para os autos - não revela fundamento que possa sustentar a instauração de processo disciplinar - salvo melhor opinião - uma vez que, concretamente, não se verifica, ainda que indiciariamente, a existência de ilícito de natureza disciplinar nos presentes autos, razão pela qual a opção de arquivamento proferido pelo Exmo. Presidente deste CDL, não nos merece qualquer reparo.

PROPOSTA:

Assim sendo, e considerando o disposto no artº 9º nº 2 do Regulamento nº 668-A/2015, de 1 de Outubro, é proposto ao plenário deste CDL que delibere no sentido de manter o Despacho que ordenou o arquivamento liminar por inexistência de indício de ilícito disciplinar.
É o que se propõe.

Lisboa, 11 de Junho 2015

O Relator,

(Ricardo Azevedo Saidanha)